



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2023

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratos administrativos seja constituído por pessoas nas situações especificadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-120/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratos administrativos seja constituído por pessoas nas situações especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

.....
§ 9º O edital deverá, na forma disposta em regulamento, exigir que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I – mulheres vítimas de violência doméstica;
II - oriundos ou egressos do sistema prisional;
III - pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos." (NR)

"Art. 92.....



* C D 2 3 4 8 8 5 1 1 2 8 0 0 *



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei, bem como em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

....." (NR)

"Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei e em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

....." (NR)

"Art.

137.....

.....
IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista no § 9º do art. 25 desta Lei e em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



.....
* C D 2 3 4 8 8 5 1 1 2 8 0 0



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, a União tem competência para editar normas gerais para disciplinar as contratações realizadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública brasileira, alcançando as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

A Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, representa o mais recente esforço do Congresso Nacional para materializar a determinação constitucional especificada, com o objetivo primário de possibilitar a realização de contratações vantajosas para a Administração e com o objetivo secundário de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Em verdade, a utilização das contratações públicas para o alcance de objetivos secundários não é novidade, existindo, inclusive em publicações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹, o reconhecimento de sua importância para alavancar políticas públicas em diversas áreas (por exemplo, inovação, estímulo a micro e pequenas empresas, etc.).

As contratações públicas alocam recursos públicos significativos (em média, 12% do PIB²), devendo, portanto, além de prover os bens e serviços necessários para a Administração, também

1 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Recomendação do Conselho de Contratações Públicas. 2015. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/public-procurement/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conselho-contratos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

2 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Government at a Glance 2019. Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/sites/8ccf5c38-en/1/2/8/1/index.html?itemId=/content/publication/8ccf5c38-en&csp_40825562de64089b975c3e83eb3f6e04&itemIGO=oecd&itemContentTy pe=book](https://www.oecd-ilibrary.org/sites/8ccf5c38-en/1/2/8/1/index.html?itemId=/content/publication/8ccf5c38-en&csp_40825562de64089b975c3e83eb3f6e04&itemIGO=oecd&itemContentType=book). Acesso em: 10 mar. 2021.



* C D 2 3 4 8 8 5 1 2 8 0 0 *



contribuir para o alcance de objetivos secundários, a exemplo da (re)inserção no mercado de trabalho de pessoas em situações em situações de vulnerabilidade, mais expostas ao desemprego, etc.

Com base nessas premissas, como a redação atual da Lei nº 14.133/2021 apenas facilita à Administração exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução dos contratos seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e por egressos do sistema prisional, o Projeto de Lei que ora subscrevo procura aperfeiçoar a Lei citada, para:

- (i) obrigar os órgãos e entidades públicas a exigirem, em suas respectivas contratações, que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) da mão de obra utilizada na execução dos contratos seja constituído por pessoas nas situações especificadas;
- (ii) estabelecer que o percentual mínimo especificado no item anterior seja destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, a oriundos ou egressos do sistema prisional e também a pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.

As diversas alterações da Lei nº 14.133/2021 (§ 9º do art. 25; inciso XVII do caput do art. 92; caput do art. 116; e inciso IX do caput do art. 137) têm o mesmo objetivo, notadamente garantir, no decorrer de toda a execução dos contratos celebrados pela Administração, a destinação pelos contratados de, no mínimo, 20% das vagas de emprego para as pessoas nas situações especificadas.

CD 234885112800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

Possibilitar-se-á, assim, o alcance de objetivo secundário das contratações públicas, que, na ocasião, é efetivamente contribuir para mitigação de problemas suportados por mulheres vítimas de violência doméstica, para reinserção dos egressos do sistema prisional ao mercado de trabalho, diminuindo os riscos de reincidência, e para recolocação de pessoas com mais de 50 anos no mercado de trabalho.

A Proposição que ora subscrevo não ocasionará aumento de despesas para a Administração Pública e, mesmo assim, caso aprovada, contribuirá para materialização de importante política pública de inclusão no mercado de trabalho de pessoas que precisam de uma atenção especial da sociedade brasileira. Espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.

Deputado Márcio Marinho

Republicanos/BA

2021-21161

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 326 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marciomarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234885112800>

885112800
* C D 2 3 4 8 8 5 1 1 2 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133

FIM DO DOCUMENTO